



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 110/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de recurso interposto, em 11.01.22, pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 01.12.21, do documento **BOL. VOTO AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº705/21, de 02.12.21 (1423286).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1423268):

- a) “a Recorrente, entende que a multa que lhe foi aplicada deve ser afastada, uma vez que os documentos, conforme os protocolos que seguem anexos foram entregues dentro do prazo legal”;
- b) “basta ver as datas dos envios dos protocolos para notar a tempestividade na entrega dos documentos”;
- c) “além do mais, todos os prazos foram prorrogados em razão da pandemia conforme estabelecido na Lei 14.030/2020 em seu artigo 1º que permitiu excepcionalmente a prorrogação para realização das assembleias ordinárias nas sociedades anônimas cujos exercícios sociais tenham sido encerrados em 31/12/19 e 31/3/20 pelo prazo de sete meses a contar do término do exercício social, declarando sem efeito eventuais disposições contratuais em contrário”;
- d) “não houve qualquer atraso na entrega da documentação solicitada, pois dentro do prazo legal os enviou, já que encontrava-se respaldada pela legislação acima informada, sempre agindo de boa-fé”;
- e) “no direito administrativo, ora alvo deste trabalho, a boa-fé, todavia, perdeu seu caráter subjetivo, e passa a ter caráter objetivo como norma de conduta, o que veremos mais à frente, razão pela qual a multa cominatória deve ser afastada, pois como acima informado a documentação exigida foi enviada dentro do prazo legal”;
- f) “inclusive todas as informações ali foram prestadas, em especial o fato de não haver voto a distância e informando quais acionistas participaram da assembleia”;
- g) “diante do exposto, conclui-se que não há razão para que seja aplicada a multa em razão das colocações externadas, uma vez que cumpriu sua obrigação com a apresentação dos documentos, inclusive prestando a informação de que não houve voto a distância, bem como o nome dos acionistas que participaram da assembleia, tudo em razão da documentação ora anexada e a boa-fé demonstrada pela Recorrente, não havendo sustentação para manter-se o através dele determinado, devendo acolher-se o presente recurso, posto que, em caso contrário a recorrente será prejudicada, com reflexos negativos para sua atividade comercial, bem como aos direitos dos acionistas, sem qualquer vantagem a quem quer que seja”;
- h) “diante do exposto, deve ser recebido e acolhido o presente recurso, reformando-se a decisão atacada e julgando-se este precedente e cancelando-se a multa que lhe foi imposta, posto que, não só a Recorrente seria prejudicada, com reflexos negativos para os direitos dos acionistas, sem qualquer vantagem a quem quer que

seja”;

i) “requer, seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo”.

3. Foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 71/2022/CVM/SEP, de 25.03.22, nos seguintes termos (1468821):

Referimo-nos ao recurso interposto, em 11.01.2022, pela SIDERURGICA J L ALIPERTI S.A. contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 01.12.2021, do documento **BOL. VOTO AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº705/21, de 02.12.2021.

A respeito, esclarecemos que a multa foi aplicada em razão do **não** envio do Boletim de Voto a Distância referente à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2021, que aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2020, e **não** referente à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2020, que aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2019 (documento citado pela Companhia no seu recurso).

Assim sendo, facultamos a V.Sa. complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **31.03.2022**, pelo e-mail sep@cvm.gov.br.

4. Em 30.03.22, a Companhia encaminhou complemento ao seu recurso nos seguintes termos (1561235):

a) “Siderúrgica J.L. Aliperti S/A vem, respeitosamente, ..., complementar o seu recurso esclarecendo que na AGO/2021 não houve voto a distância, o que inclusive foi informado aos acionistas através de aviso (protocolo anexo), bem como através do mapa sintético detalhado (protocolo anexo) e através da Ata da Assembleia realizada em 30/04/2021 (protocolo anexo)”;

b) “desta forma, entende que não haveria necessidade de apresentação do documento ora solicitado por V.Sa., uma vez que informou à CVM que não houve voto a distância cumprido das determinações legais”;

c) “esclarece, ainda, que a intimação encaminhada em 02/12/2021 fazia menção a AGO realizada em 2020, o que acabou confundindo a Requerente”;

e) “desta forma, a Requerente entende que cumpriu as determinações legais no que tange as informações prestadas à CVM, razão pela qual requer o afastamento da multa aplicada em razão do princípio da boa-fé, bem como reitera todos os termos do recurso já apresentado como medida de justiça”.

Entendimento

5. Inicialmente, cabe ressaltar que;

a) o presente recurso foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22;

b) a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

(i) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

(ii) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

(iii) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estavam trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

6. Nos termos do art. 21, inciso XIII, da Instrução CVM nº 480/09, e do art. 9, inciso VI, da Instrução CVM nº 481/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), a Companhia deve fornecer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, o **boletim de voto a distância (BOL. VOTO AGO)** a que se refere o art. 21-F.

7. Cabe destacar que:

a) **não** havia, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permitisse, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o boletim de voto a distância; e

b) a Instrução CVM nº 481/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento) se aplicava à Companhia, pelo que o documento era devido.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A. **nã o** encaminhou o documento **BOL. VOTO AGO/2020**.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SIDERURGICA J L ALIPERTI S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM
Superintendente de Relações com Empresas
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 21/12/2022, às 23:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 22/12/2022, às 10:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/12/2022, às 11:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1669381** e o código CRC **5FDD7DE4**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1669381** and the "Código CRC" **5FDD7DE4**.*
